



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. LÊDA BORGES)

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a divulgação ou a publicidade dos atos, programas, operações, serviços e atos, administrativos ou quaisquer outros, conduzidos por autoridade policial sobre a atividade política, o pleito, os políticos, os candidatos e seus familiares, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a divulgação ou a publicidade dos atos, programas, operações, serviços e atos, administrativos ou quaisquer outros, conduzidos por autoridade policial sobre a atividade política, o pleito, os políticos, os candidatos e seus familiares, nos 3 (três) meses que antecedem a eleição.

Art. 2º O artigo 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 73.....

VI - nos 3 (três) meses que antecedem o pleito:

.....

d) divulgar ou publicar atos, programas, operações, serviços e atos, administrativos ou quaisquer outros, conduzidos por autoridade policial sobre a atividade política, o pleito, os políticos, os candidatos e seus familiares.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a divulgação ou a publicidade dos atos, programas, operações, serviços e campanhas investigatórios, administrativos ou quaisquer outros, conduzidos por autoridade policial sobre a atividade política, o pleito, os políticos, os candidatos e seus familiares.

Por meio desta proposição, promovemos alteração pontual na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), para combater a desinformação, tendo em vista que o processo eleitoral, como um dos pilares da democracia, deve ser resguardado. A liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral. Assim, no transcurso da eleição, há de imperar a ordem, a regularidade e a austeridade.

O Projeto de Lei vai, ainda, ao encontro da Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022, do Tribunal Superior Eleitoral que, no seu artigo 2º, descreve que:

“É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.” (g.n.)

Essa medida importa precaução importante e tratamento eficaz, com o condão de evitar a produção de desinformação, seja sistemática ou fortuita, caracterizada pela publicação ou divulgação de informações falsas ou descontextualizadas sobre o processo eleitoral.

Ademais, esta proposição legislativa confere estabilidade e segurança jurídica para o processo eleitoral, pois a eventual divulgação por autoridade policial de informações de cunho político não deve interferir nas condições de elegibilidade de candidato ou no transcurso regular do pleito.



